



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.237 - MG (2011/0037095-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE, DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, em sua redação anterior à Lei 12.322/10, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso, em que faltam as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravante, do inteiro teor do acórdão recorrido e da petição de interposição do Recurso Especial.

2. A regular formação do instrumento é ônus da agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças outrora elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do instrumento, não basta a juntada do substabelecimento, sendo necessário constar toda a cadeia de procurações outorgadas ao Advogado da Agravante. A falha, no caso, impõe, ainda, o não conhecimento do Agravo Regimental, dada a ausência de poderes do seu subscritor. Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg no Ag. 893.784/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, AgRg no Ag 930.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.03.2008.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.237 - MG (2011/0037095-6) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO
ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO em adversidade à decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente ARI PARGENDLER, nos seguintes termos:

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado da parte agravante que subscreveu o agravo de instrumento, Dr. Marcelo Miranda Parreiras.

Como quer que seja, falta a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como do inteiro teor da petição de interposição do recurso especial.

Intimem-se. (fls. 164).

2. A agravante insiste no conhecimento do recurso, afirmando que *foi anexada à peça irresignatória cópia de todo o processado, com correspondente declaração de autenticidade, consoante, inclusive, gizado na respectiva folha de rosto (fls. 172).*

3. Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e provido o Agravo de Instrumento.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.394.237 - MG (2011/0037095-6) (f)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE, DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. FORMAÇÃO DEFICITÁRIA. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, em sua redação anterior à Lei 12.322/10, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia, salvo nos casos excepcionais em que as peças juntadas aos autos, mesmo incompletas, permitirem a devida apreensão da matéria debatida, o que não ocorre no caso, em que faltam as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravante, do inteiro teor do acórdão recorrido e da petição de interposição do Recurso Especial.*

2. *A regular formação do instrumento é ônus da agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do Agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças outrora elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, e mais as que forem relevantes para a elucidação do pedido.*

3. *Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do instrumento, não basta a juntada do substabelecimento, sendo necessário constar toda a cadeia de procurações outorgadas ao Advogado da Agravante. A falha, no caso, impõe, ainda, o não conhecimento do Agravo Regimental, dada a ausência de poderes do seu subscritor. Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg no Ag. 893.784/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, AgRg no Ag 930.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.03.2008.*

4. *Agravo Regimental desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, não consta nos autos procuração ao Dr. MARCELO MIRANDA PARREIRAS, advogado subscritor do Agravo de Instrumento. Impositivo, por isso, o não conhecimento do referido recurso, nos termos do art. 544, § 1o. do CPC, com a redação anterior à Lei 12.322/10, que preconizava:

Art. 544.

(...).

§ 1o. - O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, é inexistente, na Instância Especial, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ). Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. *Se a cópia da procuração outorgada pela parte que interpõe Agravo de Instrumento aos seus advogados não existir nos autos dos Embargos à Execução, mas somente nos autos da ação de execução, incumbe ao recorrente providenciar o traslado do instrumento de mandato ou juntar nova procuração.*

2. *Não constando procuração ou substabelecimento outorgado ao subscritor do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1o., DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1o., do Código de Processo Civil.*

2. *O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos.*

3. *Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1.139.384/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.05.2009).*

4. Quanto ao mais, verifica-se que, o Agravo não foi instruído com a cópia integral do Acórdão Recorrido e do Recurso Especial inadmitido, sendo, por isso, impositivo o não conhecimento do referido recurso nos termos do art. 544, § 1o. do CPC.

5. Como é cediço, incumbe à parte agravante diligenciar a formação do instrumento, o qual deverá conter todas as peças obrigatórias. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO APRESENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. *Uma das exigências para o conhecimento do Agravo de Instrumento é que ele esteja devidamente formalizado com a presença de todas as peças enumeradas no § 1o. do artigo 544 do Código de Processo Civil.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A inviabilidade de conhecimento do Agravo de Instrumento devido à ausência de peças obrigatórias é entendimento pacificado não apenas nesta Corte, como também no Pretório Excelso.*

Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 980.277/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 24.03.2008).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1o., DO CPC.

(...)

Cumpra à parte o dever de apresentar, na íntegra, nos termos do art. 544, § 1o., CPC, todas as peças obrigatórias e facultativas – de natureza necessária, essencial ou útil –, quando da formação do Agravo, para o seu perfeito entendimento.

O critério adotado pela decisão agravada foi absolutamente objetivo: não-cumprimento de disposição legal, qual seja, ausência de juntada de cópia de peça obrigatória. Esta Corte tem o entendimento de que compete, exclusivamente, ao agravante zelar pela correta formação do Agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a juntada das peças obrigatórias.

Agravo Regimental não-provido (AgRg no Ag 770.192/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 07.11.2006).

6. Ainda assim, não consta, também, procuração ao Dr. LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA, autor do presente Agravo Regimental, impositivo, por isso, o seu não conhecimento. A ausência de procurações e substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente Agravo Regimental.

7. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DESTA CORTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- A ausência da completa cadeia de procurações e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substabelecimentos inviabiliza o conhecimento do presente agravo regimental, à semelhança do que ocorreu com os embargos de divergência, anotando-se que os dois recursos foram subscritos pelos mesmos advogados.

- Encontra-se precluso o tema de nulidade do processo de embargos à execução, vinculado à ausência de juntada pelo executado de peça (instrumento de mandato dos advogados dos exequentes) eventualmente obrigatória. A discussão, agora, cinge-se à presença de requisito necessário ao conhecimento dos embargos de divergência.

- O parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil não impõe a juntada de todas as peças relacionadas no § 10. do art. 544 do Código de Processo Civil. Apenas determina a incidência da parte final do § 10., segundo o qual as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

- Na linha da atual orientação da Corte Especial, descabe mitigar a aplicação do enunciado 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução.

Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 01.02.2012).

✧ ✧ ✧

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO. RECONSIDERAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 10., DO CPC. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 10., do Código de Processo Civil.*

2. *O agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa dos substabelecimentos.

3. *Agravo Regimental improvido.* (AgRg no Ag 1.139.384/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.05.2009).

8. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental de JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0037095-6

AgRg no
Ag 1.394.237 / MG

Número Origem: 10024096531181003

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO

ADVOGADO : MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JÚLIA NOTINI DE FREITAS REGINO

ADVOGADOS : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA

MARCELO MIRANDA PARREIRAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG

ADVOGADO : FLÁVIA BAIÃO REIS MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.